



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.812-B, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 642/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 642/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.812/2022 À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO N. 1/2023. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 642/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Das Sras. Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010
– Lei de Alienação Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de, nas palavras do proposito, “*inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores*”. Ainda nas palavras do autor, a alienação parental consistiria em “*prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.*”.

Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Em primeiro lugar cumpre destacar que o conceito de Alienação Parental, para fins jurídicos, está fundamentada na defesa da existência da Síndrome da Alienação Parental, tese formulada pelo médico estadunidense Richard Gardner para definir o estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro, normalmente em um processo de disputa pela sua custódia. Ocorre que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, e definido-a como “*Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.*”

No Brasil, estes conceitos foram importados e difundidos por grupos de pressão como a Associação de Pais Separados- APASE, e apesar da falta de reconhecimento científico, o projeto de lei que deu origem à Lei 12.318/2010 faz expressa referência à suposta Síndrome de Alienação Parental, de caráter epidêmico, como fator motivador da proposição. Partindo desta premissa, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil “*já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas*”, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

Esta leitura da Lei brasileira coaduna com a perspectiva internacional em torno da inaplicabilidade do conceito de alienação parental na resolução de conflitos relacionais, conforme demonstramos a seguir.

Ainda em 2011, a **ONU Mulheres** aprovou recomendação de que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação¹.

Essa posição foi referendada pelo **Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA)** na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes,

1 <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2022 14:36:15.057 - MESA

PL n.2812/2022

de 2014, que recomenda que os estados signatários tomem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não sejam desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental².

Em agosto de 2022, o **MESECVI**, em conjunto com a **Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas**, expediu uma nova recomendação³ com conteúdo similar, reconhecendo que o uso deturpado da Síndrome de Alienação Parental contra mulheres em casos em que denunciam violência de gênero contra si mesmas e contra seus filhos e filhas configura uma forma de violência gênero e atrai a responsabilidade do estado por constituir violência institucional. Esta recomendação inclui ainda o apelo para que os estados eliminem o uso desta síndrome em procedimentos judiciais para prevenir o posicionamento de mulheres e meninas em situação de violência e para que em processos desta natureza seja priorizado o bem-estar da criança, a equidade entre homens e mulheres e a atuação do estado de acordo com a obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero.

Importa dizer ainda que o **Conselho Nacional de Direitos Humanos** aprovou a Recomendação nº 06, de 18 de Março de 2022, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar da Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso desta Síndrome vem afetando negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres.

O **Conselho Nacional de Saúde** também chegou à conclusão de que a referida lei deve ser revogada, o que aconselha por meio da Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022.

Por fim, e mais recentemente, **peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas** fizeram um apelo⁴ para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão “*seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na*

2 <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>

3 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>

4 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

São estas as razões que nos levam, neste momento, a propor a revogação integral da Lei 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido. Assim, contamos com o apoio dos pares para estabelecer este importante diálogo e aperfeiçoar a legislação pátria no sentido de empreender medidas eficazes na proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

VIVI REIS
PSOL/PA





Projeto de Lei (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Revoga a Lei no 12.318, de 26
de agosto de 2010 – Lei de Alienação
Parental.

Assinaram eletronicamente o documento CD220387105500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.
 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 642, DE 2024
(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

REVOGA A LEI NO 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTA

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2812/2022.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**REVOGA A LEI NO 12.318, DE 26 DE
AGOSTO DE 2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTA**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovada a Lei nº 12.318 pelo Congresso Nacional em 2010, no então projeto de lei, o autor justificativa que o objetivo principal seria “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores”, entretanto, a aplicação da lei sancionada não gera o efeito que deveria. Dois anos, pois, a sanção da lei supracitada, iniciaram questionamentos sobre a mesma, juízes e promotores notaram que estava ocorrendo a aplicabilidade excessiva da norma, o artifício começou a ser utilizado de forma errônea, que consequentemente prejudicavam as crianças que estavam envolvidas nos processos judiciais, em sua grande maioria, de divórcio, pedido de guarda, etc.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou um artigo acerca das “Alegações de Alienação Parental e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência”, no presente artigo destaca-se “A teoria da alienação parental é baseada no trabalho de Richard Gardner, um psiquiatra infantil americano que costumava trabalhar como “assistente técnico” de homens, passando por divórcio com filhos. Ele acreditava que, em um contexto de separação conjugal, um dos pais (geralmente a mãe) faria falsas alegações e fabricaria falsas memórias e até mesmo “doutrinaria” a criança para que o outro genitor fosse excluído da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

convivência familiar dos filhos", sendo assim, a lei surge com viés tendencioso a prejudicar de modo direto as genitoras.

Peritos da Organizações da Nações Unidas (ONU) solicitarem em 2022 a eliminação da “lei de alienação parental”, pois se tornou notória os diversos casos que as crianças e mulheres estavam sendo prejudicadas de formas abruptas em virtude da norma em tela, por meio da seguinte declaração:

“Hoje apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que aumente os esforços para terminar com a violência contra mulheres e meninas, e apelamos ao fim da continuação da aplicação do conceito de alienação parental e de outros conceitos análogos em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam as mães e as crianças no Brasil.

A lei brasileira sobre alienação parental, de 2010, define o conceito como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Haja vista que, a lei permitiu que, em grande número de processos judiciais, onde os genitores que foram acusados de violência doméstica e abusos fizessem com sucesso falsas acusações contra as genitoras, com as quais se encontrassem em disputas de custódia, consequentemente, as crianças sofriam com as acusações, além de serem obrigadas a conviver e até mesmo residir com a parte abusadora e violenta.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 2023 de

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.318, DE 26 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-26;12318>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

(Apensado PL 642/2024)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA, VIVI REIS E SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.812, de 2022, de autoria das Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

A proposição principal possui apenas dois artigos. O art. 1º encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata.

Na justificativa, as autoras elencam que o Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de, nas palavras do proposito, “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores” e que, passados 12 anos desde a sanção desta norma, concluiu-se que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.



* C D 2 4 1 7 1 6 6 4 4 6 0 0 *

Destacaram as autoras, entre outras coisas, a existência de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

Por estas as razões, propuseram a revogação integral da Lei nº 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, e posteriormente, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela Resolução n. 1/2023.

À proposição principal, foi apensado o projeto de lei 642/2024 que, igualmente ao projeto principal, revoga a lei de alienação parental.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alienação parental foi definida pela Lei nº 12.318, de 2010, como sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento



* C D 2 4 1 7 1 6 6 4 4 6 0 0 *

ou à manutenção de vínculos com este".¹ Ela seria uma forma de psicológicos, como, por exemplo, os transtornos de identidade, o sentimento de isolamento e o comportamento hostil por toda a vida.

Decorridos mais de treze anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar, uma vez que a acusação de alienação parental tornou-se a principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares. Uma vez que arguido a hipótese de alienação, denúncias de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes e violências diversas, contra menores, prioritariamente, abuso sexual intrafamiliar, acabam sendo deslocados do assunto principal da ação, sendo nomeados, não excepcionalmente, como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias.

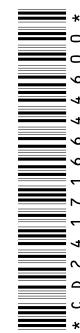
É importante que tenhamos presente que o conceito de Alienação Parental, que fundamenta, na origem, essa discussão, tem base numa tese do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O estudo do doutor Gardner aponta para a existência da Síndrome da Alienação Parental, que seria um estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro.²

Sobre este conceito do Dr. Gardner, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53^a (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, afirmou que:

A teoria de Gardner foi criticada por sua falta de base empírica; por suas afirmações problemáticas sobre abuso sexual; e por reformular as alegações com falsas ferramentas para a alienação. Tal teoria dissuadiu avaliadores e tribunais a avaliar se o abuso denunciado realmente teria acontecido. Ela foi descartada por associações de médicos e de psicólogos e, em

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 31 ago. 2023.

² GARDNER. Richard A. *The Parental Alienation Syndrome. A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.



* C D 2 4 1 7 1 6 6 4 4 6 0 0 *

2020, foi retirada da *Classificação Internacional de Doenças* pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O mesmo Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53^a (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, conclama o Governo Brasileiro a tomar providências para “revogar a Lei da Alienação Parental, proibir o uso de alienação parental ou de outros pseudoconceitos relacionados a casos de direito de família e o emprego dos chamados especialistas em alienação parental e seus pseudoconceitos utilizados”.³

Em 2014, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) recomendou, na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, que os estados signatários tomassem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não fossem desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar a Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre o combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso da Síndrome da Alienação Parental vem afetando negativamente grande número de famílias brasileiras.

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, que também conclui pela revogação da Lei nº 12.318, de 2010, a Lei da Alienação Parental.⁴

Em 04 de novembro de 2022, especialistas da ONU solicitaram⁵ ao novo governo que combatá a violência contra mulheres e meninas e revogue a lei de alienação parental.⁶ Asseveram que a

³ Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em 31 ago. 2023.

⁴ Disponível em <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>. Acesso em 31 ago. 2023.

⁵ Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>>. Acesso em 31 ago. 2023.

⁶ Versão Original disponível em:

<<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownLoadPublicCommunicationFile?gId=27626>>
Acesso em 31 ago.2023.



instrumentalização da alienação parental **interfere nas decisões judiciais sobre guarda, tendendo a vulnerar o direito das crianças à segurança e a proteção.**

Com todas essas considerações, é possível afirmar que a revogação da Lei de Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido para a sua aprovação em curto prazo, pois é defendida por diferentes correntes políticas que integram o Parlamento, e é também uma manifestação da vontade da sociedade.

É importante destacar, que não há prejuízo no amparo e garantia de direitos às crianças e adolescentes, no que se refere à revogação da Lei de Alienação Parental, pelo contrário, nosso ordenamento jurídico presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Código Civil, já contempla os instrumentos necessários tanto para a proteção da infância, como para o reparo jurídico quanto às situações de supostas denúncias falsas. Em ambos os casos, estaríamos protegendo as crianças e adolescentes dos conflitos familiares e/ou das situações de violências que tenham sido cometidas ou que tenham sido testemunhas.

Frisa-se que a Lei de Guarda Compartilhada já garante os direitos de parentalidades e de forma alguma se pretende tolher esse direito. Mas é necessário pontuar que esse direito precisa ser muito bem avaliado, quando um dos genitores representa risco à criança ou a seu guardião, independente de exercer a função de pai ou mãe. Nossa compromisso é com o bem-estar das famílias e o melhor interesse das crianças.

Destacamos que a supressão da “alienação parental” do ordenamento jurídico brasileiro impõe:

- a) alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enuncia como violência

Versão em Português:

<<https://acrobat.adobe.com/link/track?uri=urn%3Aaaid%3Acds%3AUS%3Ae0b4e922-b7e7-331b-a110-070e14071eb9>> Acesso em 31 ago. 2023.



* C D 2 4 1 7 1 6 6 4 4 6 0 0 *

psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação. Essa inclusão é objeto de mudança do texto que apresentamos ao projeto;

- b) modificar o disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Ressalto que é necessário uma pequena mudança na ementa do projeto de lei em análise para uma melhor adequação técnica do tema proposto. Ademais, o projeto apensado apresenta teor idêntico ao projeto principal e, portanto, não há maiores interpretações ou análises.

Em razão do exposto, concluímos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 e do seu apensado Projeto de Lei nº 642/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



* C D 2 4 1 7 1 6 6 4 4 6 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.812/2022 E DO PROJETO DE LEI 642/2024

Altera a Lei de nº 13.105, de março de 2015, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.’ (NR)’

Art. 2º Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e
- II – a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 19/11/2024 11:06:11.467 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2812/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2812/2022 e do PL 642/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2022**
Apensado PL 642/2024

Altera a Lei de nº 13.105, de março de 2015, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.’ (NR)’

Art. 2º Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e
- II – a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO
Presidente**



* C D 2 4 4 1 8 5 3 1 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

(Apensado: PL nº 642/2024)

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA, VIVI REIS E SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, o Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, revogar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

Em suas justificações, aduz que o Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores” e que, passados 12 anos desde a sanção desta norma, concluiu-se que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Acrescenta, ainda, que, mais recentemente, peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas fizeram um apelo para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão “seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

a legitimização do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 642, de 2024 que, igualmente ao projeto principal, revoga a lei de alienação parental.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), as duas proposições lograram aprovação, na forma de substitutivo, que promove alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visto que a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enuncia como violência psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação, bem como modifica o disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada, tanto nos dois projetos, quanto no Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria ao Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024 (apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

Em 26/03/2025, apresentamos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024 (apensado), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em 19/08/2025, foi aprovada, após um acordo entre líderes, o Requerimento nº 28/2025 de minha autoria para a realização de audiências públicas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, que revoga



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

integralmente a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), bem como o Projeto de Lei nº 642, de 2024, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tramita em apenso.

Nas audiências públicas realizadas para discutir a matéria, parlamentares e especialistas em direito de família se dividiram sobre a defesa da revogação da Lei da Alienação Parental (LAP).

Na primeira audiência pública, realizada no dia 03/09/2025, os especialistas favoráveis à revogação da lei asseveraram, em síntese, que a norma vem sendo utilizada por genitores abusivos e violentos para acusar de alienação parental a outra parte que denuncia o abuso. Além disso, a maioria das denúncias estaria recaindo sobre as mães, em manifesto viés machista.

Segundo a Procuradora da República especializada em direitos do cidadão, Acácia Soares Peixoto Suassuna, 70% dos casos de alienação parental são de pais que foram denunciados por mulheres por violência doméstica, por abuso sexual contra elas ou contra as crianças, e 70% das acusações de alienação recaem contra a mãe. "Se a maioria das medidas é contra a mãe e a maioria delas é iniciada por quem foi denunciado pela mãe, esse dado convergente já indica que eu estou polarizando essa lei", disse, com base em dados da Secretaria Nacional de Direitos da Criança.

Nesse sentido, em 8 de agosto de 2025, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), um órgão do Ministério Público Federal, divulgou uma Nota Técnica na qual assinala graves inconstitucionalidades na Lei de Alienação Parental, a exemplo da violação aos princípios da proteção integral e prioritária da criança/adolescente, além da violação direta à dignidade humana. A PGR apontou igualmente grave omissão quanto à violência doméstica e familiar, contrariando princípios constitucionais e convencionais de enfrentamento à questão, além da a) falta de clareza normativa, com formulações ambíguas e geração de insegurança jurídica; b) inversão do ônus da prova, penalizando denunciantes; e c) utilização distorcida no âmbito judicial, colocando vítimas em risco.¹



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

A Defensora Pública Liana Lidiane Pacheco Dani, também favorável à revogação da lei, disse que a norma atual expõe crianças e adolescentes e suas mães à violência e perpetua o estereótipo da "mulher louca". "Embora a alienação parental se apresente como uma norma de aplicação geral, seus efeitos recaem de forma desproporcional sobre um grupo específico da população: mulheres e mães, que são responsáveis pelo cuidado", defendeu.

Ademais, a Defensoria Pública da União se manifestou contra a manutenção da Lei de Alienação Parental por meio da Manifestação Institucional n.º 6943131, publicada em 6 de maio de 2025.²

No entendimento da advogada Mariana Regis de Oliveira, a alienação parental carece de fundamentação científica consistente, e a lei que a trata acaba funcionando como um instrumento que potencializa os conflitos e a violência doméstica/familiar no âmbito do direito de família, em vez de solucioná-los.

A deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS), uma das autoras do projeto que propõe a revogação da LAP, argumentou com base em estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as consequências da lei de alienação parental no Judiciário brasileiro. Essa pesquisa, relatou a deputada, mostra que mulheres são acusadas de alienação parental em 66% dos casos e têm o dobro de chance de perder a guarda dos filhos. Melchionna defende que a lei não é neutra e prejudica mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos. "Até comprovar a violência, seja sexual ou familiar, essa mulher está sendo revitimizada pelo Judiciário com a violência mais bárbara, que é ficar longe de seus filhos", disse.

A Deputada Maria do Rosário (PT-RS) defendeu que o debate sobre a lei de alienação parental deve ser tratado com responsabilidade e sem polarização, pois envolve a proteção da infância. Ela reconhece que, embora a intenção inicial da lei fosse evitar campanhas difamatórias entre pais, sua aplicação pelo Judiciário resultou em distorções, especialmente com a reversão de guarda em favor de agressores e abusadores sexuais, que tem causado sofrimento a mães, crianças e famílias.



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

Já a Deputada Lídice da Mata (PSB-BA) apoia a revogação da LAP, pois sua aplicação tem causado conflitos e prejudicado crianças. Argumenta que é inaceitável obrigar filhos a conviverem com pais abusadores. Destaca a necessidade de priorizar a proteção infantil e fortalecer a responsabilidade familiar, especialmente a paternidade responsável.

A Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) manifestou-se pela revogação imediata da lei em face ao sofrimento que esta trouxe a mães e crianças, sendo usada majoritariamente contra mulheres que buscavam proteger os filhos de violências perpetradas por seus genitores.

Contrário à revogação, o representante da Associação de Direito de Família e das Sucessões, Caio Morau, acredita que a revogação criaria uma lacuna jurídica na proteção de direitos de crianças e adolescentes. Em vez de revogar, ele propõe o aprimoramento da norma com algumas alterações, como a distinção entre denúncias "sabidamente falsas" e denúncias que não foram comprovadas pela dificuldade de reunir provas, para efeitos de aplicação de penalidades. Morau disse que é um equívoco pensar que as denúncias de alienação parental recaem apenas sobre as mulheres, não raras vezes os denunciados por esse tipo de abuso psicológico são os pais. "Não é só a mulher que está podendo ser sancionada por uma eventual denúncia falsa, mas também os homens que lançam mão desse instrumento sem efetiva ocorrência dessa alienação", reforçou.

Para o Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Senivaldo dos Reis Júnior, a lei atual é fundamental por oferecer ao magistrado instrumentos eficazes para a adequada aplicação do direito em cada caso concreto, observando que as modificações de guarda são, segundo o próprio, "situações excepcionalíssimas", quando comprovado efetivo prejuízo à criança ou ao adolescente.

A favor da lei, o professor especialista em direito de família Antônio Jorge Pereira disse que o objetivo da lei de alienação parental não é suprimir o uso do ECA nem da Lei de Guarda Compartilhada, e sim complementar as leis de proteção das crianças e dos adolescentes. "A lei foi criada para ser mecanismo adicional de proteção, não para minar outras



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

formas de salvaguarda", disse. Pereira observou que a lei sobre alienação parental, modificada em 2022 pela Lei 14.340, trouxe como inovação a participação de profissionais multidisciplinares para avaliar os casos de suspeita de abuso psicológico infantil, o que reforçou a proteção contra falsas denúncias.

O Deputado Carlos Jordy (PL-RJ) rebateu a alegação de que a legislação se apoia na chamada "síndrome de alienação parental", conceito que descreve a tentativa de um dos pais de influenciar o filho para prejudicar o vínculo com o outro.

Segundo o parlamentar, a norma não tem natureza diagnóstica ou psiquiátrica, mas sim caráter preventivo, ao reconhecer a alienação parental como uma forma de interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes.

Para o Deputado Marcos Pollon (PL-MS), o debate assumiu contornos ideológicos, uma vez que os defensores da revogação se eximem de apontar trechos da lei atual que são incompatíveis com a Constituição. Conforme ele, uma possível revogação só poderia acontecer após aprofundado debate técnico sobre os pontos negativos e os benefícios da atual legislação. "Do mesmo jeito que tem depoimento de pessoas reclamando da aplicação da lei, tem um exército de pessoas aclamando a lei por salvar crianças de abusos", disse.

O Deputado Pr. Marco Feliciano (PL-SP) iniciou a sua fala lembrando das mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, destacando como o cuidado dos filhos ainda recai primordialmente sobre as mulheres. Afirmou que a Lei de Alienação Parental, criada com boas intenções, tornou-se nociva e "maldita" ao servir de instrumento para desacreditar denúncias de violência em desfavor das vítimas. Destaca que o aumento dos divórcios e a desestruturação das famílias refletem uma sociedade em crise sob índices alarmantes de violência doméstica/familiar e que o tema da revogação deve ser tratado sem ideologia, e sim como uma questão humanitária. Reconhece que a lei, em vez de remédio, se tornou um "veneno" e defendeu a busca de um novo caminho, a partir da revogação da LAP, para proteger as famílias e as crianças.



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

Já na audiência realizada no dia 02/10/2025, a sociedade civil novamente se dividiu entre revogação e manutenção da norma.

A psicóloga Alessandra Santos de Almeida ressaltou que o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) aprovou a Resolução n.º 29, de 2024, recomendando expressamente a revogação total da Lei n.º 12.318, de 2010³. Asseverou, também, que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) pediu ao Congresso Nacional brasileiro a revogação imediata da Lei n.º 12.318, de 2010.⁴

Para Maria das Neves Filha, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a lei tem sido amplamente utilizada contra as mulheres no Brasil, produzindo efeitos que, em muitos casos, agravam situações de vulnerabilidade e desigualdade de gênero.

Além disso, Marina de Pol Poniwas, representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), afirmou que o referido conselho já havia chamado a atenção para a falta de fundamento científico do conceito de alienação parental e os perigos de seu uso indiscriminado no Judiciário.⁵

A Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS) defendeu a revogação imediata da Lei de Alienação Parental, afirmando que ela tem servido como ferramenta de revitimização de mulheres e crianças e para acobertar agressores.

Contrários à revogação da Lei de Alienação Parental, Alexandre Gonçalves de Paiva, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos do Homem, defendeu a manutenção da LAP, argumentando que ela protege pais e mães e representa esperança para muitos genitores afastados injustamente dos filhos. Relata seu caso pessoal, em que está há seis anos sem contato com as filhas, e critica o que considera uma visão preconceituosa contra os homens.

Andrea Hoffmann, Presidente do Instituto Isabel, defendeu a manutenção e aprimoramento da norma. Argumentou que a lei é indispensável para coibir a manipulação psicológica de crianças e preservar a convivência familiar equilibrada. Reconheceu que há distorções em sua



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

aplicação, mas sustentou que a solução é aprimorar os mecanismos de perícia e acompanhamento, e não eliminar o instrumento jurídico. Questionou, por fim, a relatora e relatório da ONU sobre violência contra mães e crianças no Sistema de Justiça, publicado em 2023, destacando os efeitos prejudiciais do uso da LAP por homens agressores no Sistema de Justiça brasileiro.

A advogada Rafaela Filter também contrária à revogação, afirmou que a LAP tem base concreta na realidade familiar e protege o direito da criança à convivência com ambos os genitores. Afirmou que ela protege o direito da criança à convivência familiar e oferece medidas equilibradas. Argumenta que o Código Civil é insuficiente e que a maioria dos casos envolve mães por terem a guarda.

Ressalta-se que nesse período a Relatora Especial da ONU sobre violência contra mulheres e meninas, Reem Alsalem, também se manifestou publicamente em apoio à aprovação do PL 2812/2022 e revogação integral da LAP. Em comunicado oficial⁴, em 3 de setembro de 2025, ela saudou a iniciativa liderada pelo grupo de congressistas feministas, classificando-a como “um passo importante para alinhar o Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos”. Alsalem destacou que a lei atual tem sido usada de forma sexista e discriminatória contra mães que denunciam violência doméstica e familiar, particularmente violência sexual contra seus filhos, resultando, em muitos casos, na perda da guarda dos filhos para os próprios agressores. Ela enfatizou que a LAP é incompatível com os compromissos de direitos humanos do país e defendeu a revogação completa e inequívoca da lei para “garantir a não repetição de danos” a mulheres e crianças.

Após as audiências públicas, ouvidas todas as posições e respeitando a divergência, no tocante ao mérito, mantemos nossa posição favorável à aprovação da matéria.

A revogação integral da Lei nº 12.318, de 2010, vem em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres e mães ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de direitos humanos e de especialistas.



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

Concordamos, pois, com as afirmações constantes no parecer aprovado pela primeira comissão de mérito, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de que, decorridos mais de quinze anos de vigência da Lei nº 12.318, de 2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa pela guarda.

Pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar, uma vez que a acusação de alienação parental se tornou a principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares. Uma vez que arguida a hipótese de alienação, denúncias de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes e violências diversas, contra menores, prioritariamente, abuso sexual intrafamiliar, acabam sendo deslocadas do assunto principal da ação, sendo nomeadas, não excepcionalmente, como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias.

Somos favoráveis, também, à adaptação efetuada pelo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, através de Substitutivo do então Relator Deputado Pastor Eurico, que promove alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visto que a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enumera como violência psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação, bem como à modificação do disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Tais alterações são válidas, visto que adequam os efeitos da revogação da Lei nº 12.318, de 2010, à legislação em vigor.

Agradeço a participação do movimento social materno - Coletivo MÃes na Luta, Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, ONG Vozes de Anjos e tantas outras organizações que atuam em defesa da maternidade e infância livres de violência -, e sua presença nas audiências públicas e em sessões da CCJC, sempre dialogando com todos os

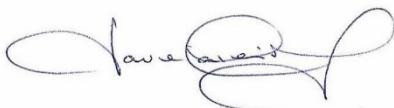


* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

parlamentares integrantes da CCJC e trazendo a perspectiva das mães e crianças/adolescentes atingidos pela violência e pela instrumentalização da LAP contra as vítimas.

Então, pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024 (apensado), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024 (apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

Referências

1. Ministério Público Federal (MPF) / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). *Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental*, 8 ago. 2025. Transparência MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/PGR00269245.2025.pdf>
2. Defensoria Pública da União (DPU). *Manifestação Institucional nº 6943131, de 6 de maio de 2025*. Direitos Humanos DPU. Disponível em: https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/05/06/5f1bda_manifestacao-dpu-alienacao-parental-06052025.pdf
3. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). *Resolução nº 29, de 18 de outubro de 2024*. Recomenda a revogação da Lei nº 12.318/2010 e o banimento do termo “alienação parental”. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-revogacao-lei-alienacao-parental>



* C D 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *

4. *Comunicado da Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre violência contra mulheres e meninas, Reem Alsalem, sobre o uso da Lei de Alienação Parental no Brasil*, 3 set. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/300930-brasil-%E2%80%9Ccongresso-nacional-deve-revogar-lei-prejudicial-de-alien%C3%A7%C3%A3o-parental%E2%80%9D-afirma>
5. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131>



* C D 2 2 5 9 3 4 8 5 3 7 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2022 e do Projeto de Lei nº 642/2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro. Os Deputados Capitão Alden e Rosangela Moro apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Paulo Azi - Presidente, Átila Lira, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Silvia Cristina e Tabata Amaral. Votaram não: Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daniel Freitas, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernando Rodolfo, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas



Ferreira, Pastor Eurico, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Capitão Alden, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2022

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

Autoria: Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis.
Relatora: Deputada Laura Carneiro.

I – Nota Introdutória

Revogar integralmente a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) constitui medida frontalmente incompatível com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cláusula pétrea consagrada no artigo 227 da Constituição Federal. Este dispositivo não se limita a proclamar um ideal: impõe dever jurídico concreto de prevenir toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abrangendo a dimensão psicológica da violência familiar.

O ato de alienar, reconhecido como violência psicológica, encontra respaldo consolidado em farta produção acadêmica, psicologia jurídica aplicada e evidências empíricas coletadas por órgãos públicos e privados. Pesquisas de alta credibilidade revelam a manipulação emocional de crianças como fenômeno recorrente em litígios de guarda, capaz de produzir sequelas psíquicas de longa duração.

Revogar de modo absoluto está Lei implica retirar do ordenamento jurídico uma ferramenta normativa que operacionaliza a prevenção e repressão de práticas de alienação parental, sem oferecer estrutura legal alternativa que proteja a infância em disputas de alta litigiosidade. Esse vazio normativo fragilizaria o aparato protetivo erguido desde a Constituição de 1988.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

A Organização Mundial da Saúde, embora não reconheça o fenômeno como doença clínica, endossa que se trata de questão de relevância jurídico-social, a exigir regulamentação clara, medidas processuais adequadas e capacitação técnica dos profissionais do sistema de justiça. O abandono normativo abriria margem para a invisibilização de casos reais, dificultando a defesa da convivência familiar saudável.

Este Voto em Separado afirma, em consonância com a responsabilidade legislativa, que a supressão da lei não encontra fundamento técnico, nem respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O caminho coerente é o fortalecimento da Lei nº 12.318/2010, com aprimoramentos pontuais que garantam aplicação correta, proteção efetiva e respeito incondicional aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

II – Histórico na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Projeto de Lei nº 2.812/2022, que tramita apensado ao PL nº 642/2024, propõe revogação total da Lei nº 12.318/2010 e foi examinado inicialmente na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Naquela Comissão, aprovou-se substitutivo que promoveu alterações complementares na Lei nº 13.431/2017, especialmente no artigo 4º, e também no artigo 699 do Código de Processo Civil, para retirar referências ao conceito de alienação parental e ajustar coerências legislativas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para análise de admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa. O parecer apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, registrou não haver vícios formais de constitucionalidade, sustentando que a norma em vigor não produziu os resultados esperados e que sua revogação atenderia demandas de movimentos de proteção a mulheres e recomendações de peritos independentes vinculados à ONU.

Ocorre que, na fundamentação, o parecer acolheu parcialmente argumentos de relatórios internacionais que não possuem força normativa obrigatória no Brasil e cujas conclusões foram questionadas por outras entidades multilaterais, como a própria International Alliance of Women, que contestou o entendimento de que a alienação parental





seria pseudociênci a. Ademais, deixou de considerar que o próprio STF, na ADI nº 6.273¹, rejeitou a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010.

Registre-se ainda que a tramitação ignorou manifestações técnicas de associações nacionais de Direito de Família, como o IBDFAM², o Instituto Isabel e núcleos acadêmicos especializados, que apontam a necessidade de manter a Lei em vigor com ajustes pontuais, reforço de capacitação e aprimoramento de fluxos processuais, não a sua supressão. A má utilização de dispositivos legais não recomenda extinção de direitos fundamentais, mas sim medidas de formação continuada, fortalecimento de perícias e adoção de parâmetros objetivos para evitar distorções.

Desse modo, observa-se que a deliberação nesta Comissão carece de análise mais aprofundada sobre o alcance protetivo da norma e sua conexão direta com o sistema de garantias infantojuvenis previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro.

III – Alienação Parental como Violência Psicológica

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990, obriga o Brasil a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e educativas necessárias para impedir agressões físicas e psicológicas, inclusive aquelas que se manifestam de forma velada, como a alienação parental.

A alienação parental é forma de violência emocional classificada como "problema de relacionamento cuidador-criança" (QE52.0) na CID-11. O DSM-5, manual de referência clínica, inclui códigos como V61.20 e V995.51 para registrar problemas de relacionamento entre pais e filhos e abuso psicológico infantil.

Não se trata de uma hipótese isolada. Pesquisadores como Reich, Despert, Bowen e Gardner mapearam dinâmicas familiares onde adultos instrumentalizam crianças para atingir o outro genitor. Essa práticamina a identidade da criança e desestrutura vínculos que deveriam ser preservados.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>

² <https://ibdfam.org.br/noticias/13034>



* C D 2 5 8 0 2 7 7 9 8 4 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Na 53^a Assembleia Geral da ONU, em 13/07/2023, a apresentação da manifestação A/HRC/53/NGO/217 da International Alliance of Women³, que defende:

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.1

(...)

retratar a Alienação Parental como uma pseudoteoria não faz justiça à realidade cotidiana. Devemos reconhecer que crianças são alienadas de um dos pais por comportamento manipulador do outro. A Alienação Parental é uma forma pérvida de exercer violência psicológica especificamente sobre um dos pais, com o dano colateral de que a criança também é prejudicada sem estar inicialmente ciente disso.

(...)

Não entendemos por que alguns grupos resistem tanto em reconhecer a existência da Alienação Parental. Negar situações evidentes é quase como afirmar que a Terra é plana.

(...)

Estamos ansiosos por mais pesquisas científicas nesta área que coloquem à prova verdades percebidas. A alegação de que a Alienação Parental é uma pseudoteoria sem base científica parece arbitrária.

O pensador pioneiro nesse campo caiu em descrédito, está sendo desconstruído 20 anos após sua morte, e o descrédito é transferido aos atuais pesquisadores da área por meio da desconfiança. Essa abordagem é indigna do atual estágio do desenvolvimento humano; viés e preconceito não têm lugar no século XXI. Negar o método da Alienação Parental priva os cientistas da base financeira para continuar pesquisando o tema com vistas a resultados amplamente aceitos.

Em sua manifestação conclusiva, a International Alliance of Women sustenta que a alienação parental é um fenômeno real, sem restrição de gênero, configurando uma modalidade de violência psicológica que atinge tanto o genitor afastado quanto, em especial, a

³ <https://hrcmeetings.ohchr.org/HRCSessions/RegularSessions/53/Pages/resolutions.aspx>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 8 0 2 7 7 9 8 4 0 0



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.1

própria criança. Para a entidade, é imprescindível que profissionais estejam preparados para identificar o problema em todas as situações, distinguindo casos verdadeiros de eventuais simulações, de modo a garantir proteção efetiva e decisões fundamentadas.

A Lei nº 12.318/2010 deu resposta a essa realidade, enquadrando comportamentos alienadores como forma de violência psicológica e estruturando procedimentos para proteger a criança.

O Disque 100, canal oficial de denúncias de violações de direitos humanos, registrou no primeiro semestre de 2021 um total de 50.098 comunicações de violência envolvendo crianças e adolescentes, das quais aproximadamente 81% ocorreram dentro do núcleo familiar. Nesse recorte, destacam-se mães como autoras mais citadas (15.285 casos), seguidas por pais (5.861), padrastos ou madrastas (2.664) e outros parentes próximos (1.636).

Entre 2020 e 2023, esse serviço nacional manteve uma média de 53 registros por hora especificamente relacionados à violência psicológica contra menores. Dados consolidados de sistemas como SIPIA e SINAN reforçam que a família ainda responde pela maioria dos casos: cerca de 55% atribuídos às mães, 36% aos pais e 9% a outros familiares. (Cadê Paraná, 2024).

Na esfera judicial, pesquisa desenvolvida pela Seção de Atendimento à Situação de Risco da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (SASR/VIJ) em 2021 revelou que quase metade das 226 crianças e adolescentes acompanhados sofreram algum tipo de violência psicológica, sendo que a maior frequência de autoria recaiu sobre os pais biológicos, com as mães figurando em 60% dos registros e os pais em cerca de 38%. (Arvellos, 2022).

Complementando o cenário, o Atlas da Violência, organizado com base em registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, demonstra que a tipologia de violência se modifica conforme a faixa etária: crianças até 4 anos são mais vulneráveis à negligência (61,4%), de 5 a 14 anos predominam os casos de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%), enquanto adolescentes de 15 a 19 anos são majoritariamente atingidos por violência física (58,2%). (Ribeiro, 2025).

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C 0 2 5 8 0 2 7 7 9 8 4 0 0



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Estudos realizados por Negrão e Giacomozzi (2015), Waquim (2018) e Verrocchio et al. (2019) apontam que a exposição de crianças a situações de alienação parental produz impactos duradouros na saúde mental. As consequências mais recorrentes incluem quadros de depressão, sintomas de ansiedade persistente, diminuição da autoestima, dificuldades para estabelecer vínculos saudáveis na vida adulta e prejuízos significativos em sua trajetória de desenvolvimento emocional e social.

Portanto a ab-rogação da Lei de Alienação Parental eliminaria a tipificação de condutas, deixando o Judiciário sem parâmetros. A consequência seria aumentar o litígio, aprofundar conflitos e inviabilizar medidas protetivas adequadas.

IV. Princípio Constitucional da Proteção Integral

O art. 227 da Constituição Federal não apenas consagra a proteção integral como um princípio, mas o erige à condição de mandamento vinculante para o Estado, a família e toda a sociedade civil. Esse dispositivo projeta uma obrigação de natureza objetiva: garantir que crianças e adolescentes estejam resguardados de qualquer forma de negligência, exploração ou violência, seja física, moral ou psicológica. Dentro dessa moldura, cabe ao legislador e às instituições responsáveis pela aplicação das normas manterem mecanismos eficazes para coibir condutas que atentem contra o desenvolvimento pleno do menor, incluindo práticas sutis como a manipulação emocional e o rompimento forçado de laços parentais legítimos.

Ab-rogar uma lei específica que traduz essa proteção em comandos processuais, tipificação de atos ilícitos e instrumentos de intervenção são afrontar o núcleo essencial desse preceito constitucional. Suprimir o regime jurídico que identifica e reprime condutas de alienação parental equivale a tornar invisível uma modalidade de violência confirmada por estudos e dados oficiais, fragilizando a resposta estatal justamente onde ela é mais necessária: na esfera doméstica, ambiente em que a violência psicológica é mais difícil de detectar. Preservar e aperfeiçoar o arcabouço protetivo é, portanto, não apenas uma escolha legislativa, mas o cumprimento de um dever inafastável assumido pela República desde 1988.

Assim, com a devida vênia à nobre Relatora, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, e do PL nº 642, de 2024, em consonância com os princípios da proteção integral, da convivência familiar e da dignidade da criança e do adolescente.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Sala da Comissão, Brasília/DF, 09 de julho de 2025.

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.1

ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP)

Deputada Federal

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 2 5 8 0 2 2 7 7 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 14:01:45.803 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2022

VOTO EM SEPARADO

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

Autoras: Deputadas Fernanda Melchionna (RS),

Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA) — PSOL.

Relatora: Deputada Laura Carneiro (RJ).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812/2022, apresentado pelas Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, propõe a revogação total da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, institui mecanismos de proteção à convivência familiar e coíbe abusos emocionais praticados contra crianças e adolescentes em contextos de litígio parental. **A proposição foi aprovada na CPASF e chega a esta**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258740057400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Comissão com parecer pela revogação integral do marco normativo vigente.

As autoras e a relatora sustentam, em síntese, que a lei teria sido utilizada de forma distorcida para desqualificar denúncias de abuso sexual realizadas por mães e que sua revogação traria maior segurança às vítimas. Porém, tais alegações não se sustentam tecnicamente, juridicamente ou empiricamente. Não há dados oficiais, estudos consistentes ou evidências estatísticas que demonstrem que a Lei nº 12.318/2010 seja ferramenta de perseguição; pelo contrário, sua estrutura normativa protege a criança independentemente do sexo do genitor denunciado ou denunciante, sendo redigida de forma neutra em gênero, em plena conformidade com o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A legislação de 2010 surgiu de amplo debate no Congresso Nacional e foi concebida para preencher lacuna histórica no Direito de Família brasileiro, estabelecendo instrumentos para identificar, prevenir e corrigir práticas de manipulação psicológica, obstrução injustificada de vínculos parentais e abuso emocional, condutas que afetam diretamente o desenvolvimento cognitivo e afetivo de crianças e adolescentes. A alienação parental, longe de ser um conceito ideológico, é reconhecida pelo meio jurídico, pela psicologia e pela psiquiatria como uma forma concreta de violência emocional.

Importante destacar que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 6.273, rejeitou liminarmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, reafirmando sua plena validade constitucional e a necessidade de manter a proteção normativa



* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

que garante o direito da criança à convivência familiar equilibrada e saudável. Trata-se, portanto, de diploma legitimado pelo controle de constitucionalidade, cuja revogação afrontaria a estabilidade e a coerência do sistema jurídico.

A eliminação integral da lei provocaria vácuo normativo gravíssimo, deixando o país sem mecanismos específicos de enfrentamento ao abuso emocional praticado por qualquer dos genitores. As medidas previstas na legislação atual — tais como advertência, acompanhamento psicológico, mediação, maior rigor na definição de guarda e, em casos extremos, inversão de guarda — constituem ferramentas proporcionais e indispensáveis para assegurar a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

As motivações apresentadas pelo parecer da CCJC em favor da revogação são insuficientes e desconsideram que eventuais distorções de aplicação não justificam a eliminação da lei, mas sim o seu aperfeiçoamento. Como toda legislação com mais de uma década de vigência, a Lei nº 12.318/2010 pode ser atualizada para garantir maior precisão conceitual, uniformidade técnica, objetividade na identificação de condutas e aprimoramento dos critérios de avaliação judicial.

Portanto, a proposição ora analisada não apenas extingue um mecanismo de proteção indispensável, como também ignora a necessidade de aperfeiçoamento responsável do sistema normativo, substituindo-o por um vazio incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção especial à criança e do dever estatal de assegurar a convivência familiar.

É o relatório.

II – VOTO



* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante da análise jurídica, constitucional e técnica, voto pela **REJEIÇÃO integral** do Projeto de Lei nº 2.812/2022.

A revogação pura e simples da Lei nº 12.318/2010 representa um retrocesso evidente na proteção da infância e da adolescência, pois suprime o único marco legal existente especificamente destinado a enfrentar práticas de manipulação emocional, afastamento induzido e interferências abusivas no exercício da convivência familiar. Essa supressão fragiliza drasticamente o sistema de garantias assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

A alienação parental é realidade concreta e verificada cotidianamente nas Varas de Família do país. Os danos psicológicos decorrentes de sua prática são amplamente reconhecidos por profissionais da saúde mental e pelo corpo técnico do Poder Judiciário. Eliminando o marco regulatório existente, o Estado brasileiro se veria incapaz de agir diante de situações em que um dos genitores, por motivações pessoais, provoca ruptura artificial do vínculo da criança com o outro genitor, prejudicando seu desenvolvimento.

A constitucionalidade do diploma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a impossibilidade jurídica de sua eliminação sem substituição normativa minimamente equivalente. A revogação proposta não oferece alternativa, não apresenta estrutura conceitual substitutiva e tampouco cria novos instrumentos de proteção. Trata-se de um salto no escuro, motivado por narrativas ideologizadas e desconectadas da realidade dos litígios familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Reitero que a legislação pode — e deve — passar por atualização técnica, com aprimoramento conceitual, maior precisão jurídica e revisões terminológicas que contribuam para sua efetividade. No entanto, o caminho adequado é o aperfeiçoamento, e não a destruição do arcabouço protetivo já consolidado.

Por todo o exposto, manifesto-me pela rejeição total do PL nº 2.812/2022, preservando a Lei nº 12.318/2010 como instrumento indispensável para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e recomendando que eventuais ajustes sejam feitos mediante debate técnico sério e responsabilidade legislativa, sem comprometer a proteção emocional e a convivência familiar saudável que o ordenamento jurídico deve assegurar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 28/11/2025 14:01:45.803 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.2



* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO